



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

## PARECER JURÍDICO Nº 096/2023/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, de autoria do Prefeito Municipal.

**Assunto:** “Autoriza do Poder Executivo, adequar os valores das referências salarial que estiver abaixo do salário mínimo nacional e dá outras providências” (sic).

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023. AUTORIZAÇÃO PARA FIXAÇÃO DE PISO PARA REFERÊNCIAS SALARIAIS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE INICIATIVA RESERVADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 147 DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DA NORMA FEDERAL IMPLICITAMENTE MENCIONADA. INFRINGÊNCIA DO INCISO III, ART. 128, DO REGIMENTO INTERNO. REFERÊNCIAS SALARIAIS. PREVISÃO DO INCISO IV, ART. 7º C/C §3º, ART. 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DEVE SER AFERIDA COM BASE NA REMUNERAÇÃO TOTAL DO SERVIDOR, E NÃO NO VENCIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 16. CLÁUSULA GERAL QUE VINCULA AS REFERÊNCIAS SALARIAIS ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO GOVERNO FEDERAL. AUMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DA ALÍNEA “A”, I, ART. 21, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DISPONÍVEIS EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. TÉCNICA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÃO DE APRIMORAMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA EM OBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 que visa “Autorizar o Poder Executivo, adequar os valores das referências salarial que estiver abaixo do salário mínimo nacional e dá outras providências.”

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado através do Ofício nº 650/2023 e o processo está instruído com 03 páginas, sendo encartados, principalmente:

- a) Ofício nº 650/2023, encaminhando o Projeto – fls. 1;
- b) Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 – fls. 2;
- c) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fls. 3;

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

### **II.1) Do interesse local e da iniciativa quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2023**

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

O Projeto de Lei complementar é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, iniciado com fundamento nos arts. 18<sup>1</sup> e 30, I<sup>2</sup>, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º, I<sup>3</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, o interesse local é demonstrado porque trata da referência salarial dos servidores deste Município, sendo de iniciativa reservada com base no inciso II, art. 40, da Lei Orgânica Municipal.

Mais a mais, conforme se extrai do excerto contido nos autos do Recurso Extraordinário nº 649.379/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ,

Nos regimes federalistas, respeitadas as opções realizadas pelo legislador constituinte e previamente estabelecidas no próprio texto constitucional, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências e, consequentemente, a necessidade de definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado e específico assunto, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo (JUAN FERRANDO BADÍA. El estado unitário: El federal y El estado regional. Madri: Tecnos, 1978, p. 77; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. O Estado federal brasileiro na Constituição de 1988. Revista de Direito Administrativo, n. 179, p. 1; RAUL MACHADO HORTA. Tendências atuais da federação brasileira.

<sup>1</sup> CF. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> CF. Art. 30. Compete aos Municípios: [...] I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> LOM. Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] I – legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

Cadernos de direito constitucional e ciência política, n. 16, p. 17; e, do mesmo autor: Estruturação da federação. Revista de Direito Público, n. 81, p. 53 e ss.; CARLOS MÁRIO VELLOSO. Estado federal e estados federados na Constituição brasileira de 1988: do equilíbrio federativo. Revista de Direito Administrativo, n. 187, p. 1 e ss.; JOSAPHAT MARINHO. Rui Barbosa e a federação. Revista de Informação Legislativa, n. 130, p. 40 e ss.; SEABRA FAGUNDES. Novas perspectivas do federalismo brasileiro. Revista de Direito Administrativo, n. 99, p. 1 e ss.).

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, adequada a propositura quanto à iniciativa e ao interesse local.

### **II.2) Da ausência de justificativa**

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos:

[...]

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

### **II.3) Da ausência da norma federal mencionada**

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 faz alusão a ao salário mínimo, conforme alteração promovida pelo Governo Federal, ou seja, implicitamente menciona o instrumento normativo que alterou/ fixou o valor do salário mínimo atual.

Contudo, não se faz acompanhar do referido Projeto a norma que fixou o valor do salário mínimo nacional.

### **II.4) Do Projeto de Lei Complementar nº 10/2023**

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, que visa autorizar ao Poder Executivo a adequar os valores das referências salariais que estiverem abaixo do salário mínimo nacional e dá outras providências, tem alicerce a Medida Provisória nº 1.172/2023, convertida na Lei nº 14.663/2023, de 28 de agosto de 2023, que fixa o valor de R\$ 1.320,00 para o salário mínimo, a partir de 01.05.2023.

Veja que, embora o Projeto tenha sido encaminhado no dia 28.08.2023, a Medida Provisória nº 1.172/2023 foi publicada em 01.05.2023, data em que já passou a produzir efeitos. Portanto, desde então o salário mínimo nacional passou a ser de 1.320,00.

Conforme exposto abaixo, há distinção entre salário mínimo, vencimento e remuneração.

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 tem por objetivo fixar igualar o vencimento mais baixo do funcionalismo igarapavense ao salário mínimo nacional.

#### **II.4.1 Da distinção entre salário mínimo, vencimento e remuneração**

Conforme preceitua o texto constitucional, no título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais,

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

A Consolidação das Leis do Trabalho define o salário mínimo da seguinte forma:

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Assim, o salário mínimo, nacionalmente unificado, isto é, igualmente estabelecido para todo o país, é a contraprestação mínima devida pelo empregador ao trabalhador, conforme fixado em lei.

Por seu turno, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal nº 45/2015 do Município de Igarapava,

Art. 76. A retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo e/ou função é vencimento ou subsídio, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei.

Como se verifica, vencimento é a retribuição mensal devida ao servidor público deste município pelo exercício de cargo ou função. A abrangência, portanto, é menor, já que a Lei Complementar nº 45/2015 trata dos servidores deste Município.

Prosseguindo pelo Estatuto dos Servidores Municipais, encontra-se:



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

Art. 77. Renumeração mensal corresponde ao subsídio ou ao vencimento acrescido das vantagens financeiras de natureza pessoal, de função, de serviço, indenizatórias e os auxílios monetários.

Portanto, diversamente do vencimento, a remuneração compreende aquele acrescido de vantagens financeiras, podendo-se exemplificar com o adicional por tempo de serviço e sexta parte (art. 90), adicional de aperfeiçoamento profissional (art. 94), entre outros.

Em síntese, enquanto o salário mínimo é fixado para valer em âmbito nacional, o vencimento é a retribuição pelo exercício do cargo ou função pública, enquanto a remuneração é composta pelo vencimento acrescido de vantagens financeiras.

A questão é: qual a interferência de um no outro, em especial, qual a interferência do salário mínimo na composição do vencimento e da remuneração.

#### **II.4.1.1) Do piso do vencimento e do piso da remuneração: observância ou não do piso nacional em ambos?**

A Constituição Federal, ao estabelecer normas gerais de regime jurídico dos servidores públicos, assim expressou:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

Conforme leitura do §3º, que menciona o inciso IV, art. 7º, constata-se que garantiu aos servidores públicos salário mínimo nacional unificado, nos exatos termos do que dispõe lá no título dos direitos e garantias fundamentais.

Nessa toada, questão de grande controvérsia, mas atualmente superada e pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é a seguinte: quando o Governo Federal edita instrumento normativo fixando o valor do salário mínimo, deve ser observado na aplicação do vencimento ou da remuneração do servidor?

Isto tem implicações de diversas ordens, especialmente porque o vencimento do servidor é a base de cálculo de várias vantagens, de modo que ao relacionar o salário mínimo ao vencimento, invariavelmente aumentaria a base de cálculo das vantagens pecuniárias, e, consequentemente, seus respectivos valores.

Ao analisar o tema, a Suprema Corte entendeu que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal é referente à remuneração, de modo que, em tese, pode o vencimento ser inferior ao mínimo – desde que, evidentemente, a composição total da remuneração atinja o patamar. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 95, I, da Constituição do Estado de Goiás e art. 56 da Lei estadual 11.416/1991. 2. Servidor público. Garantia de vencimento básico não inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. Orientação do STF no sentido de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, é alusiva ao total da remuneração do servidor, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo que vincula tal garantia ao vencimento básico. 3. [...] 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. [ADI 751, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 9-5-2019, *DJE* 107 de 22-5-2019.]



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

E para sedimentar o entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 16, com o seguinte enunciado:

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Assim, o salário mínimo nacional é piso para a remuneração do servidor público, e não para o vencimento.

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 leva a entender que sua pretensão é que o vencimento do servidor tenha como piso o salário mínimo, ainda para aqueles casos em que a remuneração total já atinja ou supere o referido montante.

### **II.4.1.2) Da inexorável vinculação ao salário mínimo com consequente aumento automático**

Da forma estabelecida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, as referências salariais ficarão inexoravelmente vinculadas ao salário mínimo, com consequente aumento automático.

Com efeito, dispõe que as referências salariais que estiveram abaixo do salário mínimo deverão ser reajustadas de acordo com a alteração promovida pelo Governo Federal.

Esta cláusula aberta, que ao não fixar valor e não mencionar o ato de fixação, dá guarida a que, todas as vezes em que o Governo Federal vier a promover alteração do salário mínimo, as referências salariais ficarão automaticamente reajustadas.

Isto, contudo, não é admissível no ordenamento jurídico.

Nesse sentido se pronunciou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 19.10.2020, nos autos da ADI nº 0031492-10.2020.8.19.000:

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM  
FACE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 40, DA LEI N°**



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

786, DE 01 DE AGOSTO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, O QUAL DISPÕE QUE “NENHUM SERVIDOR RECEBERÁ, A TÍTULO DE VENCIMENTO, IMPORTÂNCIA INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO”. **NORMA IMPUGNADA QUE AO DETERMINAR QUE O VALOR DO VENCIMENTO, PARCELA BÁSICA DO RENDIMENTO DO SERVIDOR, NÃO SERÁ INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, ACABA POR VINCULAR A REVISÃO REMUNERATÓRIA A PARÂMETROS E ÍNDICES FIXADOS ANUALMENTE POR NORMA FEDERAL, INTERFERINDO NA CAPACIDADE DE AUTOORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO** QUE SE VÊ IMPEDIDO DE ESTABELECER A REMUNERAÇÃO DOS SEUS AGENTES PÚBLICOS DE ACORDO COM A SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. AFRONTA À AUTONOMIA MUNICIPAL E AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO, PREVISTOS NO ARTIGO 64, CAPUT DA CARTA ESTADUAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE AO VINCULAR O VALOR DO VENCIMENTO-BASE À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, PERMITIU O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES, SEM A EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA, DE FORMA AUTOMÁTICA, VIOLANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 77, CAPUT E INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 37, INCISOS X E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. [...]

No mesmo sentido, o Supremo Supremo Tribunal Federal



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso II do art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei estadual nº 1.117/90. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial não inferior ao salário mínimo profissional. [...] 3. A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 290, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

### **II.4.2) Do aumento da despesa com pessoal e da observância da alínea “a”, inciso I, art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Feitas e consideradas as premissas expostas, cabe analisar se o Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 deve observar o que dispõe a alínea “a”, inciso I, art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim prevê:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Observa-se, portanto, que o ato que provoque aumento de despesa de pessoal deve observar o que dispõe os artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/00.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

Contudo, a própria Lei Complementar 101/00 prevê uma ressalva:

Art. 17. [...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

O inciso X, art. 37, da Constituição Federal trata da revisão geral anual, ao prever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Este dispositivo, conforme se verifica da legislação vigente nesta municipalidade, foi observado com a edição da Lei Municipal nº 1090/23, que dispõe sobre a concessão de reposição salarial aos servidores públicos municipais a título de reajuste salarial espontâneo e de revisão geral.

Portanto, quanto o Projeto de Lei Complementar venha adequar as referências salariais que estão abaixo do salário mínimo, é de se salientar que, em matéria remuneratória, a única ressalva prevista na Lei Complementar nº 101/00 quanto à necessidade de estimativa de impacto financeiro é para a revisão geral anual, matéria já tratada pela Lei Municipal nº 1090/2023.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

### II.4.3) Da falta de indicação de recursos

Conforme estabelece a Constituição Bandeirante

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Não consta do processo legislativo qualquer menção ou dispositivo contemplando a rubrica orçamentária, contrariando a Constituição Estadual.

### II.5) Da (a)técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis determina que as disposições sejam redigidas com clareza, precisão e lógica (art. 11).

Com efeito, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, para obtenção de precisão deverá indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão (alínea “g”, inciso II), além de quê, quando se tratar de alteração não considerável de lei vigente, deverá promover revogação parcial (inciso II, art. 12). No mais, o art. 9º dispõe que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou dispositivos revogados.

*In casu*, verifica-se não se pretende revogação, mas sim alteração, o que, com maior razão, atrai a aplicação das normas mencionadas.

Com efeito, ao alterar as leis que fixam os valores referenciais, deve-se expressar quais leis estão sendo alteradas, bem como os respectivos anexos que se pretende modificar.

É a fundamentação. Passo à conclusão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

### III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento em sentido diverso, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP **OPINA** nos seguintes termos quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2023:

- a) A proposição visa alterar as referências salariais que estão abaixo do salário mínimo;
- b) A matéria ventilada é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e possui interesse local;
- c) A proposição não se fez acompanhar de justificativa/ exposição de motivos, anexo considerado requisito dos projetos, na forma do inciso VI, art. 147, do Regimento Interno;
- d) O Projeto menciona “alteração” do Governo Federal e não se faz acompanhar do referido ato normativo, ensejando a possibilidade de a Presidência deixar de receber a proposição, na forma do inciso III, art. 128, do Regimento Interno;
- e) Quanto ao texto do Projeto de Lei Complementar, deve-se distinguir salário mínimo, vencimento e remuneração, sendo que o salário mínimo é fixado para valer em âmbito nacional, o vencimento é a retribuição pelo exercício do cargo ou função pública, enquanto a remuneração é composta pelo vencimento acrescido de vantagens financeiras;
- f) Para efeitos de aplicação do inciso IV, art. 7º c/c §3º, art. 39, da Constituição Federal, o salário mínimo deve ser observado no pagamento da remuneração total, isto é, da soma dos vencimentos e vantagens recebidas pelos servidores, ainda que o vencimento do cargo em si esteja inferior ao salário mínimo, na forma da Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal;
- g) A proposição, ao se vincular genérica e abertamente à alteração do Governo Federal, enseja ao aumento automático das referências salariais,



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

violando o princípio da legalidade e da autonomia municipal, contrariando citada jurisprudência;

- h) Por gerar aumento de despesa, deve observar o art. 21 c/c arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a exceção prevista no §6º do art. 21 está adstrita à revisão geral anual, já concedida através da Lei nº 1090/23;
- i) Por implicar aumento de despesa, a proposição deverá trazer a indicação dos recursos disponíveis, conforme estabelece o art. 25 da Constituição Estadual, norma não observada com o envio do Projeto;
- j) Em relação à técnica legislativa, cujas normas gerais estão contidas na Lei Complementar nº 95/98, além das adequações necessárias para fins de observância do padrão linguístico necessário para as normas legais, observando as regras de concordância (e.g. “[...] *adequar os valores das referências salarial [...]*”), deve expressar as normas que estão sendo alteradas, bem como os respectivos anexos, quer-se dizer, se as referências salariais estão contidas em leis municipais e seus anexos, a proposição, além de contemplá-los expressamente em seu texto, deve-se fazer acompanhada por eles.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 30 de agosto de 2023.

**Orlando Farinelli Neto**  
**Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP**  
**OAB/SP 358.382**

Nesta oportunidade, encaminho os autos à Presidência da Câmara Municipal, para conhecimento e previdências que entender pertinentes.